



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

192

PROJETO DE LEI Nº 480/2024.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 05 DE 10 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

"Dispõe sobre denominação da Rua Benedicto Vergilio de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada como "Benedicto Vergilio de Almeida", localizada no Bairro Colégio, que tem seu início Estrada Municipal Vergilio Firmino de Almeida e na Rua Dario Pedroso, com extensão de 240 metros, com 5,5 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.


ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

03

PROJETO DE LEI 480/2024 – Dispõe sobre Denominação da Rua Benedicto Vergílio de Almeida, Bairro Colégio.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista as denominações das ruas é de grande importância aos moradores que residem no local há anos para facilitar a ligação de rede de água e conseqüentemente terão facilidades com os serviços de saneamento básico, bem como a localização para entrega de mercadorias e alimentos.

Ademais, as denominações de ruas será uma justa homenagem a família do Sr. Benedicto, que fora um grande homem para a família e amigos.

Menciono ainda que a Rua a ser denominada já possui eletricidade e internet, portanto está de acordo com as normas municipais.

Desta forma, apresentamos este Projeto de Lei, para o qual pedimos a aprovação dos nobres.

SALA DAS SESSÕES, RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE AGOSTO DE 2024.


ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR

Google Maps

B^o Colégio



Imagens ©2024 Airbus, CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2024 20 m

Dario Pedreiro

extensão 240 m
largura 5,5 m

40



CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO

que, as folhas 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293 do Registro de Óbito, sob nº de ordem 2.545, consta que no dia trinta de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, foi lavrado o assento de BENEDICTO VERGILIO DE ALMEIDA, falecido no dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (28/10/1989), às sete horas e trinta minutos, no Bairro do Colegio, com setenta e três anos de idade, casado, de sexo masculino, de cor branca, aposentado, natural de Ibiúna, Estado de São Paulo, residente no Bairro do Colegio, Ibiúna, Estado de São Paulo, filho de VIRGILIO FIRMINO DE ALMEIDA e de MARIA CLAUDINA DA CONCEIÇÃO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Pascoal Henrique S. Lione, que deu como causa da morte 162.9/2.

O sepultamento foi realizado no cemitério da Paz de Ibiúna.

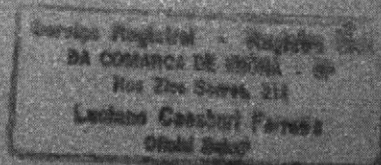
Eu, declarante Euclides Vergílio de Almeida,

Observo: Era casado com RAYMUNDA VIEIRA DE ALMEIDA, deixa 5 filhos todos maiores de nomes: Euclides, Olívio, Maria, Pedro e Terezinha, deixa bens;

A referido a verdade e deu fe.
Ibiúna, 08 de outubro de 1989.

LUCIANO CASABURI FERREIRA
OFICIAL SUBSTITUTO

"Deixo assinado por Verdade"
L.F.S.B.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

96

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de agosto de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de agosto de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 480 de 2024 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 27 de agosto de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 480 de 2024

AUTORIA:- VEREADOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Relatório

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, propõe a denominação de uma via pública localizada no Bairro Colégio como "Rua Benedicto Vergilio de Almeida". A rua tem início na Estrada Municipal Vergilio Firmino de Almeida e na Rua Dario Pedroso, com uma extensão de 240 metros e largura de 5,5 metros. De acordo com a justificativa, a denominação facilitará o acesso aos serviços essenciais, como abastecimento de água e saneamento básico, além de melhorar a localização para entrega de mercadorias e serviços. A rua já é atendida por rede elétrica e internet, cumprindo as exigências municipais.

A proposta também presta homenagem a Benedicto Vergilio de Almeida, uma figura respeitada pela sua contribuição à comunidade.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

A Comissão de Justiça e Redação analisou o projeto quanto à sua conformidade legal. O projeto está redigido de acordo com a técnica legislativa e respeita as normas municipais vigentes que regulam a denominação de vias públicas. Não há impedimentos legais ou vícios de inconstitucionalidade.

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

A Comissão de Finanças e Orçamento avaliou que o projeto não impõe custos adicionais significativos ao município, exceto pela confecção e instalação da placa de identificação da via, que já está prevista no orçamento municipal. A infraestrutura da rua, que já conta com rede elétrica e internet, não exigirá investimentos extras.

Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

A Comissão de Obras e Serviços Públicos verificou que a via a ser denominada já está integrada à malha viária do município e possui os serviços essenciais de eletricidade e internet. A denominação oficial contribuirá



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

para a organização urbana e facilitará o planejamento de melhorias futuras, além de beneficiar os moradores com a regularização dos serviços.

Conclusão Geral

As Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, após análise conjunta, concluem que o Projeto de Lei nº 480/2024 está em conformidade com as normas legais, orçamentárias e de infraestrutura, sendo favorável à sua aprovação.

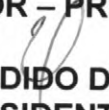
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

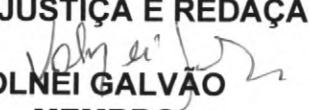
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24
DE SETEMBRO DE 2024.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
MEMBRO


LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram, no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2024, parecer em conjunto ao Projeto de Lei Nº 480 de 2024.

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 480 de 2024 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2024.

Ibiúna, 25 de setembro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Ass

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438/2024

De 02 de outubro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Benedicto Vergilio de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como "**Benedicto Vergilio de Almeida**", localizada no Bairro Colégio, que tem seu início na Estrada Municipal Vergilio Firmino de Almeida e na Rua Dario Pedroso, com extensão de 240 metros, com 5,5 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do Município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2024.**

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-PRESIDENTE

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
1º SECRETÁRIO

Jair Marmelo
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 310/2024

Ibiúna, 02 de outubro de 2024.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 438/2024**, referente ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Nobre Vereador Antonio Reginaldo Firmino, que "Dispõe sobre denominação da Rua Benedicto Vergilio de Almeida no Bairro Colégio e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

PAULO KENJI SASAKI

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Alencastre
08/10/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)



CERTIDÃO:

Certifico que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de outubro de 2024 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 480 de 2024, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a);

Certifico mais, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 480 de 2024 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 438/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 310/2024 de 02 de outubro de 2024.

Ibiúna, 09 de outubro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

• Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edis.

• As comissões.

Ibiúna, 04/11/2024

Presidente

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 480 de 02 de outubro de 2024

OFÍCIO Nº 159

REF.: OFÍCIO GPC 310/2024

Senhor Presidente

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 28 DE 11 DE 2024

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o PROJETO DE LEI Nº 480/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino (AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438/2024), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46, §1º da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei, por contrariar a Constituição do Estadual e Lei Orgânica do Município, Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

Embora reconhecendo o nobre propósito da iniciativa, que pretende render justa homenagem ao morador da região, a medida não comporta a sanção, em virtude do não atendimento aos critérios legais estabelecidos para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística. A saber:

No âmbito do direito administrativo e municipal temos as seguintes definições sobre o que é oficialização e o que é denominação.

OFICIALIZAR: É o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

DENOMINAR: Serviço destinado a receber e analisar indicações de nome a ser atribuído a um determinado logradouro: rua, praça, avenida, ponte, parque, etc, conforme legislação em vigor.

Dessa forma fácil é de entender que oficialização não é o mesmo que denominação.

Para que haja denominação tem que haver oficialização.

Portanto a oficialização precede a denominação.

Lembrando que a oficialização é de competência do chefe do poder Executivo Municipal, conforme artigo 61 da LOM, através de projeto de lei ou decreto no caso de parcelamento do solo ou regularização, após procedimento administrativo analisado e certificado por órgãos técnicos municipais, conforme determina as

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 20/10/2024

Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

14

legislações federais, estaduais e municipais específicas à matéria.

Caso ocorra de haver denominação sem oficialização,⁴ é nulo qualquer documento que se aproveita desse ato, porque nessa denominação se deu por origem ou forma legal incompetente, devendo ser analisado o documento. Podendo ser por uma certidão de algum órgão oficial que equivocadamente expedida ou por má fé de quem expediu ou até mesmo por um projeto de lei do legislativo.

Em ambos os casos, constatado que a via não é oficial, causa nulidade, quer do ato do órgão que expediu, quer do legislativo, gerando inconstitucionalidade da lei que denomina via sem ser oficializada.

No caso do órgão oficial, este está além das suas atribuições, ou seja, não tem competência para oficializar uma via pública, que somente se torna pública através de projeto de lei ou decreto provocado pelo Executivo Municipal por ser de sua competência.

Caso seja por um projeto de lei de autoria do legislativo a nomeação da rua, esse não tem poder e competência para tal, ou seja, de oficializar mesmo que indiretamente a via, pelos seguintes motivos:

Conforme se denota do inciso XVII do artigo Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, o legislativo municipal tem somente competência para denominar vias e logradouros públicos.

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XVII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica Municipal-CM nº 30, de 02 de dezembro de 2021.

Note que o referido artigo fala sobre denominação e não oficialização, pois o contrário não seria possível, pois ocorreria criação, regularização ou oficialização de via que não compõe o sistema viário do Município, o que caracteriza interferência em atos de gestão, inclusive porque (com a oficialização da via) a Administração seria obrigada a implantar melhoramentos públicos no local, ocorrendo a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”.

Ocorrendo uma completa descoordenação, um dos poderes, “in casu”, o executivo com o dever de combater irregularidades no exercício da

PG



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

fiscalização do uso e ocupação do solo; enquanto o outro que também representa o Estado parece não ter considerado as incumbências e competências da Administração, e por via indireta (ao atribuir denominação ao local), transformou em logradouro público (oficial) uma via particular aberta na clandestinidade.

Resultando em que o chefe do Poder Executivo, que antes tinha o dever de exigir a regularização, agora é obrigado a aceitar e incluir a rua irregular no cadastro municipal (ou no sistema viário), mesmo que seu posicionamento (decorrente do exercício de sua competência para fiscalizar o uso e ocupação do solo) seja totalmente contrário, e ainda que a clandestinidade seja patente, o que, aliás, tem potencial para confundir (mais ainda) os interessados na aquisição de lotes, atrapalhando a fiscalização, diante da aparência de legalidade que se dá ao empreendimento clandestino com a oficialização ou legalização do caminho aberto em terras particulares, sem autorização do Poder Público. O que importa, em primeiro lugar, é que o loteamento sempre foi e continua sendo clandestino, inclusive com possível impacto ambiental; e em segundo lugar, que a criação de vias públicas e sua inserção no sistema viário, ainda que fosse possível, não poderia ficar a cargo do legislativo, por constituir ato de gestão do Poder Executivo.

E nem se diga que a lei apenas atribuiu uma denominação. Basta ver que a rua que antes não existia, passou a existir por causa da lei, exclusivamente por força da lei, ou seja, quem está criando o logradouro, na prática, é sim o legislativo ou um funcionário que expediu alguma certidão a bel prazer.

Dessa forma, o ato de denominar uma via pública não há oficializa e muito menos, obriga o Executivo, a incluí-la no cadastro municipal ou no sistema viário.

Não havendo lei ou decreto do Executivo Municipal não há o que se falar em oficialização de vias públicas que é de competência exclusiva do Executivo Municipal, o contrário caracteriza violação do princípio da separação dos poderes ou incompetência de agente político ou servidor.

Ficando evidenciado vícios no ato, quando se considera:

(a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (desapropriação, doação)

(b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento), configura hipótese de afetação;

(c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato a cargo da Administração (gestora dos bens públicos), daí o reconhecimento de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

inconstitucionalidade da norma impugnada, não só por esse fundamento (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o “exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nossos Tribunais assim tem decidido.

ADIN n. 2093065-83.2021.8.26.0000, julgado em 17/11/2021, e ADIN n. 2027273-85.2021.8.26.000, de relatoria do Desembargador Alex Zilenovski, julgado em 11/08/2021, esta última com declaração de voto vencedor do Desembargador Evaristo dos Santos, destacando a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”.

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, visto englobar tanto a sua oficialização como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de Ibiúna, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis, inclusive na Lei Federal 6.766; Lei Federal nº13465, Lei Municipal 186, Lei Municipal nº 468/1998.

Conforme manifestação do Sr. Fiscal Especial do Serla, a rua em questão está em conformidade com a legislação pertinente.

Como, também, não existe procedimento administrativo de oficialização.

Razão pela qual não reúne condições de ser oficializado nesse momento, dada a ausência de cumprimento, até a presente data, das exigências impostas pelas normas pertinentes à oficialização e denominação de logradouros públicos, acima mencionadas.

Dessa forma, não se pode singelamente atribuir denominação à rua indicada na propositura, sob pena de, em última instância, oficializá-la, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

017

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem a vetar totalmente o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no Art. 61, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

18

CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado no dia 29 de outubro de 2024 Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024, Autógrafo de Lei nº. 438/2024, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2024, disponibilizado no site da Câmara para conhecimento dos Srs. Vereadores(as), e colocado à disposição da Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais, conforme Despacho do Sr. Presidente. Ibiúna, 06 de novembro de 2024.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

19

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 480 de 2024

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

O presente parecer trata do Veto Total ao Projeto de Lei nº 480/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, cuja justificativa apresentada pelo Executivo baseia-se na alegada violação de competências e princípios constitucionais.

Considerações da Comissão:

Analisando as razões do veto, verificamos que o Chefe do Executivo argumenta que o Projeto de Lei nº 480/2024 incorre em vícios de competência, ao supostamente oficializar uma via pública, o que seria atribuição exclusiva do Executivo. A justificativa se fundamenta no artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que a oficialização de logradouros deve ser precedida por procedimentos administrativos específicos e pela análise técnica de órgãos municipais.

No entanto, a Comissão entende que o Projeto de Lei não cria nem oficializa logradouros, mas se limita a denominar uma via, exercendo a competência constitucional da Câmara Municipal conforme o artigo 29, inciso XVII, da Lei Orgânica, que permite ao Legislativo atribuir nomes a próprios, vias e logradouros públicos. A denominação de logradouros é um ato legislativo legítimo, que não implica, por si só, na oficialização ou criação de responsabilidades para o Executivo, como melhoria e manutenção imediatas da via.

Além disso, o argumento de interferência na gestão do uso e ocupação do solo carece de respaldo quando se considera que a denominação visa organizar o espaço urbano, facilitando a identificação de vias já existentes e atendendo às demandas sociais, sem que isso represente uma obrigatoriedade de regularização imediata ou melhorias por parte do Executivo.

Conclusão:

A Comissão de Justiça e Redação entende que as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo para o Veto Total não são suficientes para



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

invalidar o Projeto de Lei, uma vez que a Câmara exerce sua competência constitucional de denominação sem extrapolar os limites de suas atribuições. A manutenção do veto comprometeria a função legislativa de atender ao interesse público na organização e identificação do espaço urbano.

Voto:

Por unanimidade, esta Comissão manifesta-se contrária ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 480/2024, votando pela sua rejeição e pela manutenção do texto original aprovado pela Câmara.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE
NOVEMBRO DE 2024.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 438/2024, recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2024 o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 438/2024, foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2024.
Ibiúna, 21 de novembro de 2024.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 359/2024

Ibiúna, 27 de novembro de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que as Razões de Veto de sua autoria ao Autógrafo de Lei nº. 438/2024, referente ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino que “Dispõe sobre denominação da Rua Benedicto Vergílio de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências.” foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024.

Outrossim, encaminho novamente fotocópia do Autógrafo de Lei nº. 438/2024 nos termos do parágrafo 5º. do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para a promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º. do mesmo Artigo 46.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Juliana 28/11

CÓPIA

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



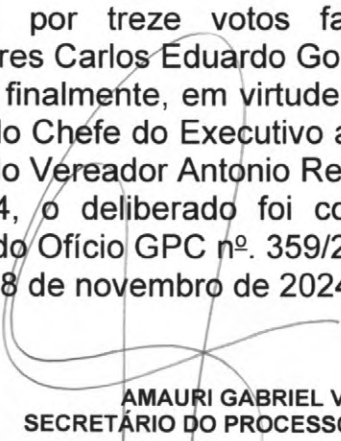
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 438/2024 foi colocado em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, sendo rejeitado por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes e Ronie Von Pires de Oliveira. Certifico finalmente, em virtude da rejeição das Razões de Veto de autoria do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº. 480 de 2024 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino, Autógrafo de Lei nº. 438/2024, o deliberado foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 359/2024, de 27 de novembro de 2024. Ibiúna, 28 de novembro de 2024.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

24

LEI Nº 2792

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Benedicto Vergilio de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como "**Benedicto Vergilio de Almeida**", localizada no Bairro Colégio, que tem seu início na Estrada Municipal Vergilio Firmino de Almeida e na Rua Dario Pedroso, com extensão de 240 metros, com 5,5 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do Município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2024.**

**ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC Nº 420/2024

Ibiúna, 16 de dezembro de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Considerando que em 28 de novembro de 2024 foi protocolado junto a Prefeitura Municipal o Ofício GPC Nº 359/2024, comunicando ao Prefeito Municipal da Rejeição do Veto ao Autógrafo de Lei nº 438/2024, e encaminhando, novamente, cópia do Autógrafo de Lei nº 438/2024, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º do mesmo artigo 46.

Considerando que, decorrido o prazo sem manifestação por parte do Poder Executivo, bem como sem a devida publicação da Lei junto a Imprensa Oficial do Município, restou, nos termos do § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, a obrigação para o Presidente da Câmara promulgar a referida Lei.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Lei nº 2.792, de 16 de dezembro de 2024, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR

PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR

PAULO KENJI SASAKI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

N E S T A

Cileneandra

16/12/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, e tendo transcorrido o prazo de quarenta e oito horas para a promulgação pelo Prefeito Municipal, foi promulgado, pela Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2792, de 16 de dezembro de 2024 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 420/2024, de 16 de dezembro de 2024.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA

LEI Nº 2791

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Izídio Angelo da Silva, no Bairro Itaguapeva e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como "**Izídio Angelo da Silva**", localizada no Bairro Itaguapeva, que tem seu início Rodovia Júlio Dal Fabbro, com extensão de 205 metros, com 4 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

LEI Nº 2792

De 16 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre denominação da Rua Benedito Vergílio de Almeida, no Bairro Colégio e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como "**Benedicto Vergílio de Almeida**", localizada no Bairro Colégio, que tem seu início na Estrada Municipal Vergílio Firmino de Almeida e na Rua Dario Pedroso, com extensão de 240 metros, com 5,5 metros de largura, já sendo atendida por rede elétrica, fazendo parte da malha viária do Município, conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que a Lei nº 2792 de 16 de dezembro de 2024, foi publicado no jornal “Imprensa Oficial da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 1055 – ano 22, de 20 de dezembro de 2024, página 03, juntada a publicação ao processo do Projeto de Lei nº. 480, de 27 de agosto de 2024 Ibiúna, 26 de dezembro de 2024.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral